



Parecer n.º 894/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Resolução n.º 258/2019 que “Dispõe sobre e consolida as honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.”

Autora: Mesa Diretora

Relator: Deputado

Silvano Sá Vero

I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/08/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 22/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 30/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão e aportada no dia 30/10/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 84/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Resolução n.º 258/2019, de autoria da Mesa Diretora, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ou substitutivo integral.

De acordo com a propositura, a mesma objetiva dispor e consolidar as honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

A Mesa Diretora em justificativa informa:

Tradicionalmente, as Casas Legislativas têm escolhido destacar e homenagear a vida e a história de alguns membros da sociedade como uma das características advindas da sua função de representar o povo.

Afinal, nada mais justo que os representantes do povo poderem registrar na história dos parlamentos o nome de pessoas que representaram muito para a sociedade em que se inserem. A Assembleia Legislativa de Mato Grosso também perpetua essa tradição por meio de uma série de honrarias, algumas que remontam a décadas atrás.

Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, honraria é uma graça ou mercê que proporciona honra a alguém. Entretanto, por meio de levantamento realizado pela Secretaria de Serviços Legislativos da ALMT, notamos a existência de um número elevado de honrarias instituídas em nosso ordenamento jurídico.

O Legislativo Estadual instituiu cerca de 70 honrarias, entre comendas, medalhas, diplomas, títulos e afins. A Assembleia responsável pela confecção e entrega de 55 desses tipos de homenagem. Cada uma dessas honrarias possui regramento próprio



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 86
Rub. 95

para entrega. Em tese, cada parlamentar poderia ofertar centenas de homenagens anualmente.

Em razão dessa disfunção, propomos a presente proposta de consolidação de honorarias, diminuindo-as em número, para que cada homenagem oferecida pelos representantes do povo mato-grossense se constitua em grande distinção tanto para quem recebe a honra, como para os parlamentares que a oferecem.

A régua para escolha das honorarias mantidas foi o rol daquelas que já foram de fato entregues pelos parlamentares, segundo apuração da Coordenadoria de Cerimonial desta Casa de Leis.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/10/2019.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A propositura em análise tem por finalidade dispor sobre e consolida as honorarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

O Projeto de Resolução nos termos do art. 4º, prevê as seguintes honorarias:

Art. 4º As honorarias da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso são:

I - Comenda Filinto Muller;

II - Comenda Memória do Legislativo;

III - Comenda Desbravador Migrante Norberto Schwantes;

IV - Comenda Senador Jonas Pinheiro da Silva;

V - Comenda Dante de Oliveira;

VI - Medalha Lenine Póvoas;

VII - Medalha João Batista Jaudy;

VIII - Medalha do Mérito Industrial;

IX - Prêmio Estadual de Direitos Humanos Padre José Ten Cate;

X - Título de Cidadania Mato-grossense.

Além disso, dispõe sobre a vedação da concessão de honorarias noventa dias antes e noventa dias depois de eleições realizadas no Estado de Mato Grosso, similar ao que dispõe o art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 que estabelece normas para as eleições, onde enumera uma série de condutas proibidas



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>87</u>
Rub. <u>21</u>

aos agentes públicos no período que antecede o pleito eleitoral, entre elas está a publicidade institucional dos atos.

Insta salientar que tal proibição visa resguardar a Igualdade da disputa entre os candidatos, visto que alguns atos, em ano eleitoral, podem influenciar as eleições, sofrendo assim algumas restrições.

Merece destaque também a previsão do artigo 15 da proposta que dispõe sobre a entrega das honorarias que privilegia o princípio constitucional da economicidade, art.70 da Carta Magna e art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso, ao dispor sobre 2 (dois) eventos por Sessão Legislativa para a entrega das honorarias, sendo o primeiro em maio e o segundo em setembro.

Complementando o dispositivo supramencionado, de modo a conferir uma exceção, o parágrafo único do artigo 22 da proposição estabelece que excepcionalmente a Mesa Diretora poderá autorizar a entrega pessoal da honraria em momento diferente.

Em síntese a proposta consiste em consolidar todas as honorarias apenas em um instrumento legal, contendo os requisitos para a concessão, o prazo para apresentação, a Comissão que irá fazer a análise e a quantidade de honorarias a ser concedida durante a sessão legislativa pelo parlamentar, tratando inclusive de revogação da honraria em caso de descumprimento dos requisitos.

A propositura está de acordo com a Constituição Estadual, nos termos do artigo 26, incisos XIV e XXVIII:

Art. 26. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

...
XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

...
XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

Ainda, o Regimento Interno desta Casa de Leis assim dispõe acerca da resolução:

Art. 171. Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras:

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de resolução.

É o parecer.



III – Voto do Relator

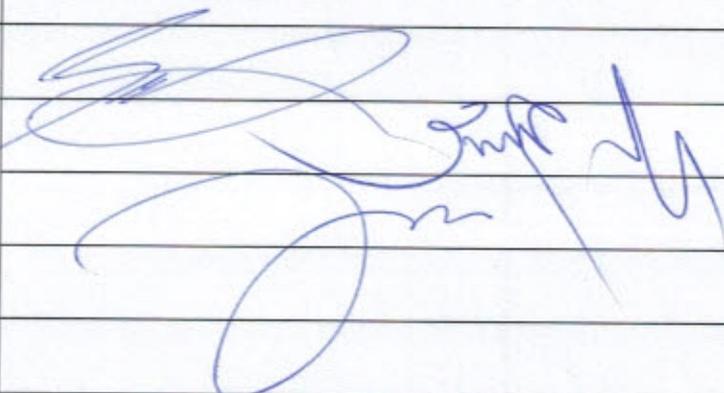
Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Resolução n.º 258/2019, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões, em 05 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução n.º 258/2019 – Parecer n.º 894/2019
Reunião da Comissão em <u>05 / 11 / 2019</u>
Presidente: Deputado <u>Dalmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>Silvino Favero</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Resolução n.º 258/2019, de autoria da Mesa Diretora.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	